



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 66/XII/2.ª

Autor:

Helena Pinto



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A República Portuguesa e a República da Turquia assinaram, em 6 de maio de 2013, em Lisboa, o “Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre cooperação Militar”.

Nesse sentido o Governo apresenta à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 66/XII nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição para aprovar o referido acordo.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República

A presente Proposta de Resolução deu entrada a 26 de julho de 2013 e foi publicada no Diário da Assembleia da República no dia seguinte. No dia 29 desse mês foi admitida e baixou à Comissão competente, no caso Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades, nos termos do artigo 128º do Regimento.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Governo propõe nesta proposta de resolução *“Aprovar o Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre cooperação militar, assinado em Lisboa, em 6 de maio de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, se publica em anexo”*.

No Acordo anexo em língua portuguesa, os considerandos iniciais referem a NATO como pilar da segurança e estabilidade. É referido ainda o compromisso das partes com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas. A cooperação das Partes no domínio da defesa é considerada de interesse comum para as duas nações e para a eficiência económica. É sublinhada ainda a necessidade de melhorar as relações amistosas existentes entre as duas nações.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No seu artigo I afirma como objecto do Acordo *“estabelecer um quadro para as relações entre as Partes, no âmbito das respetivas responsabilidades das autoridades competentes, nos domínios definidos no artigo IV e assegurar a cooperação em matéria de defesa e em matéria militar entre as Partes”*.

O artigo II do Acordo define o seu âmbito de aplicação como sendo o *“intercâmbio de pessoal, material, equipamento, informação e experiência nos domínios definidos no artigo IV, bem como em outros domínios a definir em acordos complementares e acordos de aplicação, em memorandos de entendimento, protocolos e outros instrumentos técnicos a elaborar com base neste Acordo”*.

No seu artigo IV são estipuladas essas áreas de cooperação como sendo:

1. *“Política de defesa e doutrina militar;*
2. *Estabelecimentos das Forças Armadas e instituições de defesa;*
3. *Regime Jurídico aplicável à defesa e aos militares;*
4. *Luta contra o terrorismo;*
5. *Operações de manutenção da paz e operações humanitárias;*
6. *Administração e gestão de pessoal;*
7. *Treino, formação e exercícios militares;*
8. *Cartografia, hidrografia e geografia militar;*
9. *Serviços de medicina e saúde militares;*
10. *História militar, arquivos, publicações e museus militares;*
11. *Investigação científica e tecnológica militar;*
12. *Logística e sistemas logísticos;*
13. *Indústria de defesa;*
14. *Questões ambientais e controlo da poluição em instalações militares;*

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

15. *Inteligência Militar;*

16. *Atividades sociais, culturais e desportivas”.*

O artigo seguinte do Acordo concretiza a aplicação e os princípios de cooperação, a saber:

- a) *“Reuniões e visitas dos Ministros da Defesa, Chefes de Estado-Maior e seus adjuntos ou outros oficiais autorizados pelas Partes;*
- b) *Troca de experiências entre os peritos das Partes nos vários domínios de atividades no âmbito militar e no âmbito da defesa;*
- c) *Contactos entre instituições similares militares e de defesa;*
- d) *Organização de debates, consultas e reuniões conjuntas, bem como a participação em cursos, simpósios e conferências;*
- e) *Planeamento e execução de exercícios conjuntos, bem como o convite a observadores militares para assistir a manobras e/ou treinos (incluindo contra incêndios) no território nacional;*
- f) *Troca de informação e materiais educativos;*
- g) *Concessão de ajuda ou troca de apoio logístico no âmbito da gestão de munições e serviços em troca de pagamento;*
- h) *Visitas a portos de mar”.*

Neste mesmo artigo (V) fica ainda previsto que no decurso da aplicação do presente acordo podem ser concluídos acordos complementares e acordos de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos nos termos deste Acordo.

O Acordo classifica como entidades competentes o Estado-Maior da República da Turquia (pelo Governo da República da Turquia) e o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa (pela República portuguesa).

O Acordo define as regras para a troca de informação classificada entre as partes e clarifica vários assuntos jurídicos relativos à cooperação em causa. Cada Parte compromete-se ainda a



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

“renunciar(á) a todos os seus pedidos de indemnização contra a outra Parte, exceto quando os danos ou perdas resultarem de negligência grosseira ou de falta intencional”. Compete às duas Partes decidirem em conjunto se os danos ou perdas foram ou não causados por negligência grosseira ou falta intencional e são definidas algumas regras referentes à questão das indemnizações.

O Acordo estipula ainda normas relativas a assuntos administrativos e financeiro, a serviços médicos, às responsabilidades internacionais e à solução de controvérsias.

O Acordo pode ser revisto mediante pedido escrito de qualquer uma das Partes. O Acordo permanece em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano. O Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das partes mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, cessando a sua vigência 90 dias após a recepção dessa notificação. A denúncia do Acordo não afecta os programa e actividades em curso, salvo acordo em contrário das Partes.

O Acordo entre em vigor 60 dias após a data de recepção da última notificação pelas Partes, por escrito e por via diplomática, certificando que foram cumpridos os respetivos requisitos de Direito interno necessários para o efeito.

O Acordo é assinado pelo Ministro da Defesa Nacional, José Pedro Aguiar-Branco (República Portuguesa) e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros Ahmet Davutoğlu (Governo da República da Turquia).

PARTE II – CONCLUSÃO

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 66/XII/2.ª relativo ao “Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, em 6 de maio de 2013”.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 66/XII/2.ª, apresentada pelo Governo reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e
decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2013

A Deputada

(Helena Pinto)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

